

AUDIÊNCIA RESTRITA nº 1/2025 - DIE

Companhias Listadas no Novo Mercado – Presidente do Conselho de Administração, Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores

Ref.: **Evolução do Novo Mercado**

Introdução

O Novo Mercado é o segmento especial de listagem da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) com mais requisitos de governança corporativa, relacionados à transparência, ao conselho de administração, aos direitos de minoritários, à fiscalização e controle, dentre outros, sendo, atualmente, o segmento que possui o maior número de companhias listadas¹.

A última reforma estrutural do Novo Mercado ocorreu ao longo de 2017, resultando no Regulamento do Novo Mercado (“RNM” ou “Regulamento”) em vigor desde 02/01/2018. A B3 entende ser relevante reavaliar, de tempos em tempos, suas regras, com base na experiência de casos concretos e do debate e práticas internacionais.

Por isso, a B3 colocou em consulta pública, nos períodos compreendidos entre 02/05 e 02/08/2024 (Consulta Pública nº 01/2024-DIE) e 10/10 e 11/11/2024 (Consulta Pública nº 02/2024-DIE), propostas de evolução do Regulamento, com o objetivo de colher contribuições de agentes de mercado, companhias, investidores, reguladores, associações e demais interessados.

Ao longo desses períodos, a B3 promoveu mais de 60 interações, incluindo reuniões individuais e coletivas com mais de 120 companhias listadas no segmento, além de associações e investidores, com o objetivo de discutir os detalhes das propostas apresentadas. Ao final do processo, foram recebidas 76

¹ Em fevereiro de 2025, havia 403 companhias listadas no mercado principal B3, divididas da seguinte maneira: 190 no Novo Mercado, 21 no Nível 2, 24 no Nível 1 e 168 no Básico (Fonte: <https://ri.b3.com.br/pt-br/>. Banco de dados > Índice > Item 4: soluções para emissores).

manifestações escritas – 58 na primeira etapa² e 18 na segunda³ –, divulgadas na íntegra no site da B3⁴.

A B3 registra publicamente o agradecimento a todos os que participaram das etapas de consulta pública, ressaltando que os comentários foram analisados e contribuíram de forma relevante para o processo de aperfeiçoamento das regras.

Em consonância com o disposto no art. 76 do RNM, a B3 vem promover a realização de Audiência Restrita com as companhias do Novo Mercado em relação às propostas de mudanças no Regulamento.

O presente edital da Audiência Restrita divide-se da seguinte forma:

- As seções 1, 2 e 3 tratam do regulamento-base e dos blocos A e B, respectivamente, com breve explanação sobre o conjunto de matérias submetidas à votação em cada um dos blocos;
- A seção 4 traz comentários complementares acerca das matérias submetidas a votação;
- A seção 5 dispõe sobre os prazos a serem concedidos para adaptação, pelas companhias, ao Regulamento alterado;
- A seção 6 traz as orientações para a participação, pelas companhias, da presente Audiência Restrita; e
- A seção 7 orienta sobre próximos passos.

Além das seções acima, este edital contém quatro anexos. Como **Anexo 1**, a B3 apresenta minuta do regulamento-base, contemplando todas as propostas de alteração, com exceção dos temas que serão votados em separado (blocos A e

² 30% Club Chapter Brazil, Abrasca, Abrdn, Absoluto Partners, ACE Governance, Sr. Alexandre Cristiano de Paula, Aliant e Brasanitas, Allos S.A., Amec, Anbima, Ancord, Sr. Antonio Zoratto Sanvicente, Apimec, AW Advogados, Banco do Brasil S.A., BB Asset, Brasil Capital, Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), Cescon Barriou, Conima, Dynamo Administração de Recursos Ltda., Grupo Cosan, Grupo de Pesquisa, Empresa Desenvolvimento e Responsabilidade (EDResp) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Sr. Eduardo Cysneiros, Engie Brasil Energia S.A., Sr. Germano Gonzaga Lima do Vale Filho, HRSA, IBGC, Ibracon, Ibri, ICGN, JBS S.A., JGP, Sr. John Alexandre Auton, Sr. Laelson Gomes de Oliveira, Marisa Lojas S.A., Lojas Quero-Quero S.A., M. Dias Branco S.A., Machado Meyer, Sr. Renato Chaves, Sr. Manuel Sobral, Mattos Filho, Sr. Mauro Cunha, Natura & Co Holding S.A., Norges Bank Investment Management (NBIM), Orizon Valorização de Resíduos S.A., Paranapanema S.A., Sra. Patrícia Pellini, Previ, Sr. Ricardo Ribeiro da Silva, SPX Capital, Sr. Tiago Isaac, Tozzini Freire, Vale S.A., Verde Asset e Srs. Waldemir Bulla, William Hottz Schuindt e Willian Duarte.

³ Abrasca, Abrdn, Amec, Apimec, Banco Votorantim S.A., Banco do Brasil S.A., BB Seguridade Participações S.A., Cescon Barriou, IBGC, Ibracon, Ibri, Mattos Filho, Mayer Brown, Norges Bank Investment Management (NBIM), Previ, Lojas Renner S.A. e Sras. Isabella Saboya e Carolina Soares Moreira.

⁴ Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/regulacao-de-emissores/atuacao-normativa/revisao-dos-regulamentos-dos-segmentos-especiais-de-listagem.htm.

B). A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da minuta estão destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um tachado simples e destacadas em vermelho. Além disso, as modificações e acréscimos incluídos depois da segunda consulta pública encontram-se, para maior clareza, destacados em amarelo.

Como Anexo 2, tem-se o Bloco A de votação, que trata do tema do Novo Mercado Alerta (art. 51) e, como Anexo 3, tem-se o tema da confiabilidade das demonstrações financeiras (art. 23)⁵.

O Anexo 4 traz, detalhadamente, os temas que fazem parte do regulamento-base, assim como dos blocos A e B de votação, considerando a divisão de matérias já mencionada nas seções 1, 2 e 3.

⁵ Na hipótese de aprovação do regulamento-base e não aprovação dos blocos A e/ou B, os artigos do regulamento-base serão renumerados.

Sumário

1. Regulamento-base	5
1.1 Administração	5
1.2 Demais temas	6
2. Bloco A	7
2.1 Novo Mercado Alerta	7
3. Bloco B	8
3.1 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras	8
4. Outros comentários	10
5. Prazos de adaptação	11
6. Orientações para Audiência Restrita	12
6.1 Participação	12
6.2 Votação	12
6.3 Prazo	12
7. Próximos passos	13
ANEXO 1 – REGULAMENTO-BASE	14
ANEXO 2	60
ANEXO 3	62
ANEXO 4	63

1. Regulamento-base

1.1 Administração

A proposta relacionada a conselho de administração engloba três tópicos, os quais, em razão da ampla aceitação, não passaram por modificações após a segunda consulta pública:

- (i) Limitação da participação em conselhos de administração (*overboarding*);
- (ii) Limite de mandatos para conselheiros independentes; e
- (iii) Mínimo de conselheiros independentes.

Das 18 manifestações recebidas na segunda consulta pública, 13 trataram do tema *overboarding*, 7 do limite de mandatos e 9 sobre o mínimo de independentes.

Dentre tais comentários, houve questionamento sobre como a proposta de limite de mandatos para independentes se alinharia ao dispositivo que estabelece que os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes⁶ (art. 16, §3º, do Anexo 1).

Diante disso, a B3 propõe uma pequena alteração no dispositivo citado, a fim de que fique claro que o conselheiro eleito por votação em separado também estará sujeito ao prazo de 12 anos para que seja considerado independente, tendo em vista que o fundamento central desta medida de governança é o tempo na função, independentemente do acionista que elegeu a pessoa.

Desse modo, a eleição em separado de pessoa com mais de 12 anos de atuação na companhia segue sendo permitida, mas sem que haja, neste caso, seu cômputo como independente.

Por fim, o prazo de adaptação para os três tópicos será a primeira assembleia geral ordinária ("AGO"), para eleição geral do conselho de administração, a ser realizada a partir de 1º de janeiro de 2028.

⁶ Art. 16 (...) §3º Nas companhias com acionista controlador, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.

1.2 Demais temas

A B3 mantém as propostas previstas no texto da segunda consulta pública em relação aos demais temas, que incluem arbitragem, comitê de auditoria estatutário (“CAE”), encontros trimestrais entre comitê de auditoria e auditor independente, obrigação de lavratura de ata, possibilidade de um único canal de denúncias, divulgação de denúncias, previsão expressa de adesão ao Novo Mercado, anonimato, mudança do prazo para entrada em vigor das alterações, prorrogação de prazo para defesa e recurso, divulgação da instauração de processo sancionador, composição do CAE, dosimetria das penalidades e adaptações normativas.

No que concerne ao tema do aumento das multas no processo sancionador, a B3 retirou a proposta, apresentada na segunda consulta pública, de substituição do índice de correção monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) para variação positiva anual da taxa de Depósito Interbancário (“DI”), levando em consideração os argumentos apresentados nas manifestações contrárias à mudança.

Em se tratando da não obrigatoriedade de divulgação das atas do CAE – apesar da obrigatoriedade de sua lavratura –, a Abrasca questionou sobre a divulgação prevista no art. 24, §2º, do Anexo 1⁷, considerando que a exigência de divulgação permaneceria prevista na minuta do regulamento. Cumpre esclarecer, entretanto, que a ata prevista em tal dispositivo é a ata da reunião do conselho de administração, que não se confunde com ata de reunião do CAE.

Além disso, no que tange à divulgação de denúncias – prevista no art. 35 do regulamento-base –, a companhia poderá incluir as informações no item 5.5 do Formulário de Referência, ou, caso prefira outro documento, indicar, nesse mesmo item, o documento escolhido.

Por fim, alguns respondentes⁸ se manifestaram pelo seguimento dos temas de *clawback rule* e cláusula *malus*. Conforme explicitado no edital da segunda consulta pública, a B3 reforça que pretende evoluir com atuação educativa,

⁷ §2º O comitê de auditoria deve informar suas atividades, ao menos, trimestralmente ao conselho de administração da companhia, sendo que a ata da reunião do conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.

⁸ Abrdn, Amec, Previ e Isabella Saboya.

promovendo estudos sobre os assuntos e elaborando orientações ao mercado acerca das melhores práticas de remuneração.

2. Bloco A

2.1 Novo Mercado Alerta

Com relação à proposta do Novo Mercado Alerta, 16 das 18 manifestações na segunda consulta pública trataram do tema. Com base nelas, assim como nas reuniões realizadas, a B3 propõe as seguintes alterações:

- (i) aumento do prazo para manifestação das companhias para 48 horas, considerando comentário da Abrasca e das Lojas Renner S.A. de que o prazo de 24 horas seria muito curto. A B3 ressalta ser um prazo mínimo e que poderá ser concedido mais tempo a depender da complexidade do caso concreto;
- (ii) em razão de sugestão de Mattos Filho, a B3 incorporou a seguinte proposta ao art. 51 do Anexo 2: em se tratando da hipótese de “possibilidade de erro material nas informações financeiras”, o alerta poderá ser retirado após correção do erro via informações trimestrais (“ITR”), e não somente por meio da apresentação de demonstrações financeiras (“DFs”), com a condição de apresentação das informações trimestrais acompanhada de manifestação expressa do auditor independente sobre a correção, uma vez que o relatório de revisão especial – que acompanha o ITR – não tem o mesmo escopo que o parecer dos auditores independentes que acompanha as DFs.

Além disso, a Lojas Renner S.A. afirmou, em sua manifestação, não estar clara a hipótese de opinião modificada. Diante disso, a B3 esclarece que, de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TA 705, opinião modificada compreende “opinião com ressalva”, “opinião adversa” ou “abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

O art. 52 do Anexo 2, que dispunha sobre a possibilidade de consulta à opinião de especialistas para a tomada de decisão de emitir o alerta, possuía o objetivo de deixar clara essa faculdade da B3, apesar de esse ser um procedimento que pode ser adotado independentemente de previsão normativa.

Entretanto, em razão da diminuição do rol para as quatro hipóteses objetivas descritas no art. 51 do Anexo 2, a B3 retirou o art. 52, uma vez que sua previsão não se justifica num cenário em que sua utilização seria mais rara.

Por fim, nas reuniões realizadas, algumas companhias manifestaram dúvidas acerca do procedimento para divulgação do alerta. Assim, cumpre elucidar que, após decisão de emissão do alerta pela Diretoria Executiva da B3 – que ocorrerá após ser concedida oportunidade para manifestação – a B3 comunicará a companhia, por meio de ofício, para que divulgue a informação ao mercado.

Ficará a cargo da companhia avaliar, com base na legislação e na regulamentação aplicáveis, se divulgará a comunicação como fato relevante ou comunicado ao mercado; após receber o ofício, terá o prazo de 24 horas – ou até a abertura do pregão seguinte – para realizar tal divulgação. O mesmo procedimento ocorrerá quando da retirada do alerta.

3. Bloco B

3.1 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras

O tema da confiabilidade das demonstrações financeiras foi abordado em 13 das 18 manifestações recebidas na segunda consulta pública.

Dois argumentos opostos foram muito presentes nas manifestações: o potencial incremento irrazoável da responsabilidade dos administradores ao mesmo tempo em que tal responsabilidade já estaria disposta no Formulário de Referência (“FRE”) e nas DFs.

O dispositivo proposto inspira-se na seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley (“SOX 404”)⁹, promulgada em 2002 nos Estados Unidos, em resposta a diversos

⁹ “SEC. 404. MANAGEMENT <> ASSESSMENT OF INTERNAL CONTROLS. (a) Rules Required. -- The Commission shall prescribe rules requiring each annual report required by section 13(a) or 15(d) of the Securities Exchange Act of 1934 (15 U.S.C. 78m or 78o(d)) to contain an internal control report, which shall - (1) state the responsibility of management for establishing and maintaining an adequate internal control structure and procedures for financial reporting; and (2) contain an assessment, as of the end of the most recent fiscal year of the issuer, of the effectiveness of the internal control structure and procedures of the issuer for financial reporting. (b) Internal Control Evaluation and Reporting. -- With respect to the internal control assessment required by subsection (a), each registered public accounting firm that prepares or issues the audit report for the issuer shall attest to, and report on, the assessment made by the management of the issuer. An attestation made under this subsection shall be made in accordance with standards for attestation engagements issued or adopted by the Board. Any such attestation shall not be the subject of a separate

escândalos contábeis em organizações do país. Naquele contexto, o aprimoramento da governança corporativa, da prestação de contas e da *accountability* foi entendido como medida de mitigação, a fim de prevenir novos casos de fraude.

O RNM exige, desde 2018, que as companhias listadas no segmento possuam estruturas de fiscalização e controle. Com efeito, a declaração de responsabilidade no que tange à efetividade das áreas caracteriza-se como um passo a mais no caminho trilhado por economias mais desenvolvidas há mais de 20 anos. Ressalta-se, nesse ponto, que não se fala em infalibilidade, mas em efetividade das estruturas.

Em relação à afirmação de que a declaração já constaria do Formulário de Referência, a B3 esclarece que algumas companhias, realmente, já inserem declaração em seu Formulário de Referência que atenderia, no todo ou em parte, ao proposto para o Novo Mercado. No entanto, atualmente tal declaração é facultativa, e diversas outras companhias não incluem declaração que atenda a todos os requisitos dispostos na proposta, não afirmando, por exemplo, que os controles internos são efetivos.

A B3, prezando para que o mesmo caminho seja trilhado pelo Brasil, iniciando-se pelas companhias listadas no principal segmento especial de governança corporativa, propõe, ainda, que, se a companhia possuir diretor estatutário de governança corporativa (*Chief Governance Officer – “CGO”*), cujas competências englobem a responsabilidade pelos controles internos da companhia, esse também deve realizar a declaração, cumulativamente ao CEO e ao CFO.

Considerando, ainda, que a declaração poderá ser realizada no relatório da administração que acompanha as DFs, no FRe, ou em qualquer outro documento público, os prazos de envio seguirão a tabela a seguir:

Documento	Prazo
Demonstrações financeiras	Até 3 meses após o encerramento do exercício social
Formulário de Referência	Até 5 meses após o encerramento do exercício social

Qualquer outro documento público	Até 5 meses após o encerramento do exercício social
----------------------------------	---

A companhia poderá realizar a declaração no item 5.5 do Formulário de Referência; caso prefira incluir a declaração em outro item do Formulário de Referência, ou em outro documento, poderá fazer essa indicação no item 5.5.

Por fim, o Ibracon, em sua manifestação, apresentou a necessidade de que a declaração tenha um formato claro e definido. A B3 acredita que cada companhia deve poder elaborar declarações que, atendendo ao requisito mínimo da norma, destaquem as particularidades de sua área de atuação e de seus segmentos de negócios. Sem prejuízo disso, a B3 divulgará, oportunamente, proposta exemplificativa de declaração.

4. Outros comentários

Dentre as 18 manifestações recebidas na segunda consulta pública, a B3 recebeu sugestões acerca de temas não contemplados nas propostas apresentadas. Estão elencadas abaixo algumas dessas contribuições, as quais não serão objeto da presente Audiência Restrita, dado o estágio atual de avanço nos temas para evolução do segmento.

A Apimec sugeriu o aprimoramento dos arts. 30 e 31 do Anexo 1 para contemplar a realização de reunião pública, com analistas e outros interessados, para apresentar os projetos e perspectivas da companhia. A Amec também apresentou temas relacionados ao aperfeiçoamento das regras de ofertas públicas de aquisição (“OPA”), saída do Novo Mercado e tratamento diferenciado para companhias de capital disperso.

A Sra. Isabella Saboya apresentou ainda propostas que tratam dos critérios de independência de conselheiros, coordenação de comitê de pessoas e remuneração e avaliação do conselho de administração e seus comitês.

A B3 entende que a evolução da norma é necessária, de forma a acompanhar o desenvolvimento do mercado e aumento de sua complexidade. Entretanto, alterações relevantes devem ser feitas de maneira escalonada, visando evitar muitas reformas em um curto intervalo de tempo, o que geraria ônus excessivo às companhias e ao mercado em geral. Dessa forma, a B3 agradece as contribuições e entende que serão de muita valia para posterior tratamento, por meio de estudos ou orientações sobre os temas.

5. Prazos de adaptação

Com o intuito de garantir às companhias tempo adequado para adaptação, propõe-se os seguintes prazos para que as companhias, já listadas ou que virão a se listar, passem a observar as novas regras:

Regra	Prazo de adaptação
Declaração de responsabilidade e avaliação do CEO e do CFO no que tange ao estabelecimento, manutenção e eficácia das estruturas de controles internos	<p>Companhias listadas</p> <p>A partir do primeiro exercício completo iniciado após o início de vigência do Regulamento.</p>
	<p>Companhias ingressantes</p> <p>A partir do primeiro exercício completo iniciado depois da listagem.</p>
Alteração estatutária para previsão de Comitê de Auditoria Estatutário, bem como sua sujeição ao RNM (arts. 6º e 24 do Anexo 1)	<p>Companhias listadas</p> <p>Até a AGO a ser realizada no exercício social iniciado depois da entrada em vigor do Regulamento.</p>
Limitação de participação em conselhos de administração	<p>Companhias listadas</p> <p>Primeira AGO com eleição total do conselho de administração a ser realizada a partir de 01.01.2028.</p>
Limite de mandatos para conselheiros independentes	
Mínimo de independentes	
<i>Disclosure</i> de denúncias recebidas pelo canal de denúncias	<p>Companhias listadas</p> <p>No máximo, a partir da atualização anual obrigatória do FRe do ano subsequente ao início da vigência do Regulamento.</p>

Para fins de exemplificação, em se tratando da proposta de declaração para companhias listadas, se o início de vigência do Regulamento se der ainda em 2025, o primeiro exercício subsequente será de 01/01/2026 a 31/12/2026 – considerando um exercício padrão – de modo que a declaração deverá ser divulgada até 31/03/2027, se for feita junto com as DFs, ou até 31/05/2027, se for incluída no FRe ou se constar de qualquer outro documento público.

Com relação ao *disclosure* de denúncias e considerando o início de vigência do regulamento em 2025, o prazo seria até a atualização obrigatória do FRe referente a 2026, ou seja, até 31/05/2027, para as companhias com o exercício correspondente ao ano civil.

As propostas não constantes na tabela acima entrarão em vigor na mesma data de início de vigência do novo Regulamento.

As companhias que pleitearem o ingresso após a entrada em vigor do novo Regulamento devem estar adaptadas às regras do segmento, exceto pelas disposições da tabela acima.

6. Orientações para Audiência Restrita

6.1 Participação

Poderão participar da Audiência Restrita as companhias listadas no Novo Mercado em **14/03/2025**, totalizando **190** companhias.

Nos termos do art. 77, § 2º, do Regulamento, **é obrigatória a apreciação e aprovação da manifestação pelo conselho de administração**, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.

6.2 Votação

A votação da presente Audiência Restrita será realizada por meio do *link* <https://assembleia.ten.com.br/066165417>.

As instruções para utilização do sistema estarão disponíveis no mesmo *link*, assim como qualquer atualização no sistema ou eventuais complementações ao passo a passo de votação.

Caso a companhia possua qualquer dúvida, poderá entrar em contato com a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores, pelo telefone (11) 2565-5370, ou pelo e-mail sre@b3.com.br.

6.3 Prazo

As manifestações sobre a proposta deverão ser apresentadas no período de **01/04/2025 a 30/04/2025**, entretanto, entre a data de divulgação da presente Audiência e o início da votação (**18/03/2025 a 31/03/2025**), as companhias

terão o prazo de 2 semanas, totalizando pouco mais de 6 semanas para ciência e votação.

Não serão consideradas no cômputo dos votos as manifestações enviadas depois do período de votação da Audiência Restrita.

7. Próximos passos

Caso aprovadas em Audiência Restrita, as modificações no Regulamento serão submetidas à apreciação dos órgãos competentes da B3 e da CVM. Uma vez consolidadas as alterações e devidamente aprovadas, as companhias serão notificadas para ciência: **(i)** do conteúdo final do Regulamento; e **(ii)** do início de vigência das novas regras.

Caso a companhia necessite de esclarecimentos adicionais, poderá entrar em contato com a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores, pelo telefone (11) 2565-5370, ou pelo e-mail sre@b3.com.br.

ANEXO 1 – REGULAMENTO-BASE
REGULAMENTO CONSOLIDADO E MERCADO, EXCETO PELAS MATÉRIAS
RELATIVAS AOS BLOCOS “A” E “B”

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Art. 1º Este regulamento disciplina as atividades:

I - da B3, na qualidade de entidade administradora de mercado de bolsa:

a) na verificação do atendimento, pelas **companhias**, aos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**; e

b) na fiscalização das obrigações estabelecidas neste regulamento e na aplicação de eventuais sanções.

II - das **companhias**, na observância dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**.

Art. 2º Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela B3.

Art. 3º Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO II: NOVO MERCADO

CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 4º Para o **ingresso** no **Novo Mercado** e sua permanência no referido segmento, as **companhias** devem observar os prazos, as obrigações e os procedimentos previstos no regulamento ~~de emissores para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários, no manual de emissor~~, bem como cumprir todas as obrigações constantes deste regulamento.

Art. 5º O **ingresso** no **Novo Mercado** é efetivado por meio da celebração de contrato de participação no **Novo Mercado** entre a **companhia** e a B3.

Seção II: Estatuto Social

Art. 6º A **companhia** deve prever, em seu estatuto social:

- I - cláusula que indique expressamente a sujeição da **companhia** e de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores, e membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria estatutário e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento, às disposições deste regulamento; e
- II - todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento.

Art. 7º É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:

- I - limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social, exceto nos casos de desestatização ou de limites exigidos em lei ou regulamentação aplicáveis à atividade desenvolvida pela **companhia**;
e
- II - impeça o exercício de voto favorável ou imponha ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias.

Seção III: Capital Social

Art. 8º A **companhia** deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias.

Parágrafo único. A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela B3.

Seção IV: Ações em Circulação

Art. 9º Para fins deste regulamento, **ações em circulação** significam todas as ações emitidas pela **companhia**, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da **companhia** e aquelas em tesouraria.

Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam

intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.

Art. 10 A **companhia** deve manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo:

- I - 20% (vinte por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, desde que o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** se mantenha igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. ~~94~~⁸⁶.

§1º Na hipótese de **ingresso** no **Novo Mercado** concomitante à realização de oferta pública de distribuição de ações, ~~o percentual indicado no inciso I do art. 10 fica reduzido a companhia pode manter~~, nos primeiros 18 (dezoito) meses, ~~ações em circulação em percentual correspondente a~~ para, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, ~~apenas caso~~ desde que:

- I - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e igual ou superior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), desde que (a) no estatuto social da companhia, esteja prevista a redução de quóruns para o exercício de determinados direitos pelos acionistas minoritários, nos termos a serem definidos durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado e (b) seja eleito 1 (um) Conselheiro Independente adicional ao número determinado após o cálculo previsto no art. 15; ou
- III - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja inferior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais),

desde que (a) no estatuto social da companhia, esteja prevista a redução de quóruns para o exercício de determinados direitos pelos acionistas minoritários, nos termos a serem definidos durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado, (b) seja eleito 1 (um) Conselheiro Independente adicional ao número determinado após o cálculo previsto no art. 15 e (c) ocorra a implementação de medida, a ser definida durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado, para promoção da liquidez.

§2º Na hipótese do §1º, para que a companhia possa manter ações em circulação em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, ~~Ao final do 18º (décimo oitavo mês),~~ o volume financeiro médio diário de negociação das ações deve atingir o patamar de R\$20.000.000 (vinte milhões de reais) até o final do 18º (décimo oitavo) mês, o qual, uma vez atingido, deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

Art. 11 A manutenção temporária de **ações em circulação** em percentual inferior ao mínimo previsto neste regulamento é automaticamente autorizada, por período de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento, nas seguintes hipóteses:

- I - desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, com relação às **companhias** autorizadas a manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social;
- II - subscrição total ou parcial de aumento de capital pelo acionista controlador da **companhia**, que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou de prioridade, ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição;
- III - realização de **OPA**:
 - a) a preço justo; ou

b) por alienação de **controle**.

§1º No caso de **OPA** voluntária que não se enquadre no previsto no inciso III deste artigo, a **companhia** deve atender ao disposto no *caput* do Art. 10.

§2º Ao final do 18º (décimo oitavo) mês, o percentual de **ações em circulação** deverá corresponder a:

- I - 20% (vinte por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, caso o volume financeiro médio diário de negociação das ações atinja o patamar de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerados os negócios realizados nos 12 (doze) meses anteriores.

§3º Para os fins do §2º, inciso II, o patamar de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

Seção V: Dispersão Acionária

Art. 12 Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a **companhia** deve envidar melhores esforços para atingir dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:

- I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações ~~com esforços restritos~~ de rito automático com restrição de público-alvo.

Seção VI: Pré-Operacionais

Art. 13 As ofertas públicas de distribuição de ações de emissão de companhias pré-operacionais serão direcionadas apenas a investidores qualificados, conforme definidos em regulamentação específica editada pela CVM.

Parágrafo único. Respeitadas as vedações previstas nas normas emitidas pela CVM que tratam de oferta pública de distribuição registrada, **ordinária ou automática**, ou dispensada de registro, a negociação entre investidores não considerados qualificados poderá ocorrer quando a **companhia** apresentar receita operacional, com base em sua demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

Seção VII: Administração

Subseção I – Composição e Mandato

Art. 14 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para os membros de seu conselho de administração.

Art. 15 A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros independentes – ou **30% (trinta por cento)**~~20% (vinte por cento)~~, o que for maior.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no *caput*, o resultado gerar um número fracionário, a **companhia** deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Subseção II – Conselheiro Independente

Art. 16 O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:

- I - com a **companhia**, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e
- II - com as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

§1º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:

- I - é acionista controlador direto ou indireto da **companhia**;
- II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à **companhia**;
- III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador; ~~e~~
- IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **companhia** ou do seu acionista controlador; ~~ou~~
- V - foi, por 12 (doze) anos ou mais, **conselheiro independente** da **companhia**, sem o afastamento previsto no §4º deste artigo.

§2º Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do **conselheiro independente** em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

- I - é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador;

- II - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- III - tem relações comerciais com a **companhia**, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- IV - ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a **companhia** ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;
- V - recebe outra remuneração da **companhia**, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da **companhia**, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da **companhia** e benefícios advindos de planos de previdência complementar; e
- VI - fundou a **companhia** e tem influência significativa sobre ela.

§3º Nas **companhias** com **acionista controlador**, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes, desde que observado o prazo máximo de 12 (doze) anos consecutivos, sem o afastamento previsto no §4º deste artigo.

§4º O prazo previsto no §1º, inciso V, terá sua contagem:

- I - iniciada a partir do primeiro mandato do **conselheiro independente** na **companhia**, considerando-se apenas o período posterior à listagem da **companhia** no Novo Mercado; e
- II - recomeçada caso o **conselheiro independente** permaneça afastado da **companhia** por 2 (dois) anos consecutivos ou mais.

§5º Os conselheiros que completarem o prazo previsto no inciso V do §1º podem permanecer como membros não independentes do conselho de administração.

Art. 17 A caracterização do indicado ao conselho de administração como **conselheiro independente** será deliberada pela assembleia geral, que poderá basear sua decisão:

- I - na declaração, encaminhada pelo indicado a **conselheiro independente** ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no §2º do Art. 16; e
- II - na manifestação do conselho de administração da **companhia**, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- I - que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e
- II - mediante votação em separado nas **companhias** com **acionista controlador**.

Subseção III – Avaliação da Administração

Art. 18 A **companhia** deve estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.

§1º O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da **companhia**, incluindo informações sobre:

- I - a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;
- II - os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da **companhia** ou de consultoria externa, se for o caso; e
- III - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.

§2º A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.

Subseção IV – Remuneração

Art. 19 A **companhia** deve divulgar, no formulário de referência, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e o valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.

Subseção V – Acumulação de Cargos

Art. 20 A **companhia**, independentemente de seu porte, deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da **companhia** não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

~~**Parágrafo único.**— A regra constante deste artigo não se aplica na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a **companhia** deve:~~

- ~~I - divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência;~~
- ~~II - divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância, as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos; e~~
- ~~III - cessar a acumulação no prazo de 1 (um) ano.~~

Art. 21 A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.

§1º O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia, excluindo-se, para fins de apuração do limite, a posição do diretor presidente ou principal executivo no conselho de administração da própria companhia.

§2º Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no *caput*.

§3º Para fins do cálculo de apuração do limite previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º, serão contados como uma única posição os cargos ocupados nos conselhos de administração e diretorias de companhias:

- I - controladoras, controladas ou sob controle comum;
- II - que tenham suas demonstrações financeiras anuais consolidadas; ou
- III - integrantes de um mesmo grupo de sociedades, tal como definido na Lei nº 6.404/1976.

§4º Os cargos de suplentes dos conselhos de administração das companhias abertas não são computados para fins de apuração do limite previsto no *caput*, até o momento em que passem a participar das reuniões do órgão.

Subseção VI – Manifestação em OPA

Art. 22 ~~Art. 24~~ O conselho de administração da **companhia** deve elaborar e divulgar parecer fundamentado sobre qualquer **OPA** que tenha por objeto as ações de emissão da **companhia**, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida **OPA**, no qual se manifestará, ao menos:

- I - sobre a conveniência e a oportunidade da **OPA** quanto ao interesse da **companhia** e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;
- II - quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à **companhia**; e
- III - a respeito de alternativas à aceitação da **OPA** disponíveis no mercado.

Parágrafo único. O parecer do conselho de administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da **OPA**, alertando que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação.

Subseção VII – Declaração da administração sobre controles internos

Art. 23 [Dispositivo em votação em separado no Anexo 3 (Bloco B)]

Seção VIII: Fiscalização e Controle

Art. 24 ~~Art. 22~~A **companhia** deve instalar comitê de auditoria estatutário~~ou não-estatutário~~ que deve:

- I - ser órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração da **companhia**, com autonomia operacional e orçamento próprio aprovado pelo conselho de administração, destinado a cobrir despesas com seu funcionamento;
- II - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;
- III - possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;
- IV - ser responsável por:
 - a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;
 - b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;
 - c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da **companhia**;
 - d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, *salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos e observe o §6º abaixo*;
 - e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e

- f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

V - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que:

- a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da **companhia**, conforme definição constante deste regulamento;
- b) ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes; e
- c) o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima.

§1º A **companhia** deve divulgar, anualmente, relatório resumido do comitê de auditoria contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, e destacando as recomendações feitas pelo comitê ao conselho de administração da **companhia**.

§2º O comitê de auditoria ~~não-estatutário~~ deve informar suas atividades, **ao menos**, trimestralmente ao conselho de administração da **companhia**, sendo que a ata da reunião do conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.

§3º É vedada a participação, como membros do comitê de auditoria da **companhia** ou do comitê previsto na alínea "d" do inciso IV deste artigo, ~~estatutário ou não-estatutário~~, de seus diretores, de diretores de suas

controladas, de seu acionista controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum e de pessoas a eles subordinadas.

§4º O comitê de auditoria deve reunir-se, ao menos, trimestralmente com o auditor independente.

§5º Todas as reuniões e interações do comitê de auditoria – e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o inciso IV, alínea “d”, deste artigo – devem ser lavradas em ata e arquivadas na sede da companhia.

§6º O comitê previsto na alínea “d” do inciso IV deste artigo deve ser criado pelo estatuto, vinculado ao conselho de administração, possuir ao menos 1 (um) conselheiro independente da companhia e regimento interno próprio.

Art. 25 ~~Art. 23~~A **companhia** deve dispor de área de auditoria interna própria:

- I - cujas atividades sejam reportadas ao conselho de administração diretamente ou por meio do comitê de auditoria;
- II - que possua atribuições aprovadas pelo conselho de administração;
- III - que tenha estrutura e orçamento considerados suficientes ao desempenho de suas funções, conforme avaliação realizada pelo conselho de administração ou pelo comitê de auditoria ao menos uma vez ao ano; e
- IV - que seja responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da **companhia**.

Parágrafo único. Alternativamente à constituição de área própria de auditoria interna, a **companhia** poderá contratar auditor independente registrado na CVM, responsável por essa função.

Art. 26 ~~Art. 24~~A **companhia** deve implantar funções de compliance, controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com atividades operacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste dispositivo, consideram-se atividades não operacionais, entre outras, as desenvolvidas pelas áreas jurídica, de controladoria, de auditoria interna e de relações com investidores.

Seção IX: Informações Periódicas e Eventuais

Art. 27 ~~Art. 25A~~ **companhia** deve elaborar e divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver.

Parágrafo único. O regimento do conselho de administração da **companhia** deve prever que o órgão incluirá, na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, sua manifestação contemplando:

- I - A aderência de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração à política de indicação; e
- II - as razões, à luz do disposto neste regulamento e na declaração mencionada no Art. 17, pelas quais se verifica o enquadramento de cada candidato como **conselheiro independente**.

Art. 28 ~~Art. 26A~~ **companhia** deve divulgar, observado o disposto na regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, a renúncia, a destituição de membros do conselho de administração e diretores estatutários até o dia útil seguinte em que a **companhia** for comunicada da renúncia ou em que for aprovada a destituição.

Art. 29 ~~Art. 27A~~ **companhia** deve divulgar, em inglês, simultaneamente à respectiva divulgação em português:

- I - fatos relevantes;

- II - informações sobre proventos, por meio de avisos aos acionistas ou comunicados ao mercado; e
- III - comunicação de seus resultados (*press release* de resultados).

Parágrafo único. Caso a divulgação de fato relevante decorra de informação que escape ao controle da **companhia** ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de sua emissão, a divulgação em inglês poderá ocorrer até o dia útil seguinte à divulgação em português.

Art. 30 ~~Art. 28~~ A **companhia** deve realizar, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas.

Parágrafo único. A apresentação pública deve ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados.

Art. 31 ~~Art. 29~~ A **companhia** deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo, no mínimo, as datas dos eventos listados abaixo:

- I - divulgação das demonstrações financeiras anuais completas e das demonstrações financeiras padronizadas (DFP);
- II - divulgação das informações trimestrais (ITR);
- III - realização da assembleia geral ordinária (AGO); e
- IV - divulgação do formulário de referência.

Parágrafo único. Caso a **companhia** pretenda alterar a data dos eventos destacados no *caput*, a **companhia** deve atualizar o calendário anual previamente à realização dos referidos eventos.

Art. 32 ~~Art. 30~~ A **companhia**, com base em informações prestadas pelo acionista controlador, deve comunicar mensalmente à B3, no prazo de até 10

(dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade direta ou indireta, detida pelo acionista controlador e pessoas a ele vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão. A comunicação deverá abranger também as posições em **derivativos** ou em quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da **companhia**, incluindo **derivativos** objeto de liquidação financeira.

§1º A comunicação deve abranger:

- I - a quantidade e o tipo dos valores mobiliários;
- II - as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável; e
- III - o saldo da posição detida antes e depois da negociação.

§2º A B3 deve dar ampla divulgação às informações prestadas, nos termos desse artigo, de forma consolidada.

Seção X: Documentos da Companhia

Art. 33 ~~Art. 31A~~ **companhia** deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:

- I - os princípios e os valores da **companhia**;
- II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de compliance e conhecimento sobre a legislação e a regulamentação em vigor, em especial, às normas de proteção à informação sigilosa da **companhia**, combate à corrupção, além das políticas da **companhia**;
- III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, e às relações de trabalho;

- IV -** o canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código, de políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à **companhia**;
- V -** a identificação do órgão ou da área responsável pela apuração de denúncias, bem como a garantia de que a elas será conferido anonimato, salvo se o denunciante expressamente requerer a sua identificação;
- VI -** os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código, em políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à **companhia**;
- VII -** as sanções aplicáveis;
- VIII -** a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e
- IX -** as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.

Parágrafo único. O código de conduta pode abranger terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço.

Art. 34 A companhia poderá concentrar, no mesmo canal de denúncias, aqueles mecanismos previstos nos arts. 24, inciso IV, alínea “f” e 33, inciso IV, deste regulamento, desde que possua meios de triagem e encaminhamento para o comitê de auditoria ou órgão responsável pelo código de conduta das reclamações relacionadas a matérias de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Deverá ser conferido anonimato ao denunciante, salvo se este requerer expressamente a sua identificação.

Art. 35 A companhia deverá divulgar o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, assim como o número de sanções aplicadas, em seu formulário de referência, relatório anual, de sustentabilidade ou outro documento público.

Art. 36 ~~Art. 32A~~ **companhia** deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, ou documentos formais equivalentes, aprovadas pelo conselho de administração:

- I - política de remuneração;
- II - política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária;
- III - política de gerenciamento de riscos;
- IV - política de transações com partes relacionadas; e
- V - política de negociação de valores mobiliários

Art. 37 ~~Art. 33A~~ política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios para a composição do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria estatutária, como por exemplo, complementaridade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo para o desempenho da função e diversidade; e
- II - o processo de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária.

Art. 38 ~~Art. 34A~~ política de gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo, os processos e, em cada caso, os responsáveis pela identificação, pela avaliação e pelo monitoramento de riscos relacionados à **companhia** ou seu setor de atuação, tais como riscos estratégicos, operacionais, regulatório, financeiro, político, tecnológico e ambiental.

Art. 39 ~~Art.—35~~A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;
- II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da **companhia**;
- III - os procedimentos e os responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas; e
- IV - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância.

Art. 40 ~~Art.—36~~A política de negociação de valores mobiliários deve contemplar, no mínimo:

- I - a necessidade de ser observada pela própria **companhia**, pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela **companhia** que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes;
- II - os períodos de vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da **companhia** e, se houver, com **derivativos** neles referenciados;
- III - os procedimentos e as medidas adotados pela **companhia** para evitar infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de sua emissão;

- IV - o conjunto de parâmetros aplicáveis aos planos individuais de investimento; e
- V - as regras aplicáveis aos casos de empréstimos de ações da **companhia**.

Seção XI: Alienação de Controle

Art. 41 ~~Art. 37A~~ **companhia** deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da **companhia** deve ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar **OPA** tendo por objeto as ações de emissão da **companhia** de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

§1º Para os fins desta seção, entende-se por **controle** e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **companhia**, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

§2º A obrigação prevista no *caput* se aplica à alienação de **controle** por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.

§3º A **OPA** deve observar as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e neste regulamento.

Art. 42 ~~Art. 38~~ Em caso de alienação indireta de **controle**, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à **companhia** para os efeitos de definição do preço da **OPA**, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Seção XII: Arbitragem

Art. 43 ~~Art. 39~~O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, ~~perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento,~~ qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no **Novo Mercado**.

Parágrafo único. A cláusula compromissória a que se refere o *caput* deverá indicar expressamente a câmara em que a arbitragem será resolvida, que poderá ser a Câmara do Mercado ou câmara alternativa previamente credenciada, conforme critérios aprovados pelo conselho de administração da B3.

Art. 44 ~~Art. 40~~A posse dos administradores, ~~e~~ dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, ~~do comitê de auditoria e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento,~~ fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.

CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 45 ~~Art. 41A~~ **saída do Novo Mercado** pode ocorrer, nos termos das Seções II e III, em decorrência:

- I - da decisão do acionista controlador ou da **companhia**;
- II - do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- III - do cancelamento de registro de companhia aberta da **companhia** ou da conversão de categoria do registro na CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.

Seção II: Saída Voluntária

Art. 46 ~~Art. 42A~~ saída voluntária do **Novo Mercado** somente será deferida pela B3, caso seja precedida de **OPA** que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta.

Art. 47 ~~Art. 43A~~ **OPA** mencionada no Art. ~~46~~**42** deve observar os seguintes requisitos:

- I - o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da **companhia**, na forma estabelecida na legislação societária; e
- II - acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação, ou percentual maior definido no estatuto social, deverão aceitar a **OPA** ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do **Novo Mercado** ou se habilitem para o leilão de **OPA**, na forma da regulamentação

editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta para cancelamento de registro.

§2º Atingido o quórum previsto no *caput*:

- I - os aceitantes da **OPA** não podem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável a ofertas públicas de aquisição de ações; e
- II - o ofertante ficará obrigado a adquirir as **ações em circulação** remanescentes, pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de **OPA**, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da legislação e da regulamentação em vigor, que deve ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

Art. 48 ~~Art.—44A~~ **saída voluntária** do **Novo Mercado** pode ocorrer independentemente da realização da **OPA** mencionada no Art. ~~46~~**42** na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral.

§1º A assembleia geral referida no *caput* deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das **ações em circulação**.

§2º Caso o quórum do §1º não seja atingido, a assembleia geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

§3º A deliberação sobre a dispensa de realização da **OPA** deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia geral.

Seção III: Saída Compulsória

Art. 49 ~~Art.—45~~A aplicação de sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** depende da realização de **OPA** com as mesmas características da **OPA** em decorrência de saída voluntária do **Novo Mercado**.

Parágrafo único. Na hipótese de não atingimento do percentual para **saída** do **Novo Mercado**, após a realização da **OPA**, as ações de emissão da **companhia** ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da **OPA**, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 50 ~~Art.—46~~Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da **companhia**, as sociedades resultantes devem pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado** em até 120 (cento e vinte) dias da data da assembleia geral que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado**, a maioria dos titulares das **ações em circulação** da **companhia** presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura.

CAPÍTULO IV: NOVO MERCADO ALERTA

Art. 51 [Dispositivo em votação em separado no Anexo 2 (Bloco A)]

CAPÍTULO V: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções

Art. 52 ~~Art. 47~~ Cabe à B3 aplicar sanções à **companhia** e aos seus administradores e acionistas da **companhia** nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento dos requisitos e das obrigações estabelecidos neste regulamento; e
- II - descumprimento de determinações da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento.

Seção II: Responsáveis

Art. 53 ~~Art. 48~~ Podem ser considerados responsáveis pelo descumprimento os administradores ou os acionistas conforme tenham dado causa à infração de acordo com suas atribuições, competências e obrigações estabelecidas na legislação, na regulamentação em vigor, no estatuto social da **companhia** ou neste regulamento.

Parágrafo único. Caso a infração decorra de deliberação ou omissão de órgão colegiado, todos os seus membros devem ser considerados solidariamente responsáveis, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria de maneira documentada.

Seção III: Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 54 ~~Art. 49~~ Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências relacionadas a essas obrigações, a B3 deve enviar notificação ao responsável:

- I - especificando o descumprimento;
- II - informando a instauração de processo de aplicação de sanções;
- III - concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do envio da notificação, para apresentação de defesa; e
- IV - especificando a forma de apresentação de defesa.

§1º O/A Diretor(a) de Emissores da B3 poderá, mediante pedido fundamentado, prorrogar justificadamente o prazo para apresentação de defesa.

§2º Quando o interesse público exigir, a B3 poderá divulgar ao público a instauração de processo sancionador.

Art. 55 ~~Art. 50~~ Após o recebimento da defesa ou o encerramento do prazo para sua apresentação, a B3 realizará análise dos fatos e dos argumentos apresentados, podendo, a depender da natureza e da complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais.

Art. 56 ~~Art. 51~~ A decisão sobre a aplicação de sanção, exceto a de **saída compulsória do Novo Mercado**, será tomada em reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores da B3, em que serão discutidos os fatos, os argumentos de defesa e outros elementos aplicáveis ao caso.

Art. 57 ~~Art. 52~~ A decisão sobre a aplicação da sanção de **saída compulsória do Novo Mercado** será tomada pela B3.

Art. 58 ~~Art. 53~~ Para a aplicação das sanções previstas neste regulamento, podem ser considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração e os seus eventuais atenuantes;
- II - os argumentos apresentados pelos envolvidos, quando aplicável;
- III - os danos resultantes para o mercado e para os seus **participantes**;
- IV - a eventual vantagem auferida ou o prejuízo evitado;
- V - o eventual saneamento do descumprimento; e
- VI - a existência de violação anterior nos últimos 2 (dois) anos contados da infração.

Art. 59 ~~Art. 54~~A aplicação de sanção pela B3 será comunicada por meio de ofício, que poderá determinar prazo para saneamento do descumprimento, quando aplicável.

§1º A aplicação de sanção pela B3, nos termos deste regulamento, será comunicada ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**.

§2º O não atendimento do prazo concedido para saneamento de infração implicará descumprimento de exigência da B3, nos termos do Art. ~~5247~~ e ensejará outro processo de aplicação de sanção.

Seção IV: Tipos de Sanções

Art. 60 ~~Art. 55~~Considerando os critérios indicados no Art. ~~5853~~, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - **multa**, cujo valor será definido de acordo com o disposto no Art. ~~5853~~ e os limites constantes do Art. ~~6156~~;
- III - censura pública, divulgada no website da B3 e outros meios de difusão de dados;

- IV - suspensão da **companhia** do **Novo Mercado**; e
- V - **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

Subseção I: Multa

Art. 61 ~~Art. 56~~ A aplicação de **multa** deve observar os limites abaixo:

- I - de R\$1.439,00 (mil, quatrocentos e trinta e nove reais) a R\$288.878,00 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais), na hipótese de descumprimento das exigências da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento e na hipótese de descumprimento das obrigações constantes das Seções II: Estatuto Social, V: Dispersão Acionária, VI: Companhias Pré-Operacionais, IX: Informações Periódicas e Eventuais, X: Documentos da Companhia e XII: Arbitragem, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- II - de R\$7.218,00 (sete mil, duzentos e dezoito reais) a R\$433.316,00 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais), na hipótese de descumprimento das Seções VII: Administração e VIII: Fiscalização e Controle, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- III - de R\$14.441,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais) a R\$722.197,00 (setecentos e vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais), na hipótese de descumprimento das Seções III: Capital Social e IV: Ações em Circulação, do Capítulo I do Título II deste regulamento;
- IV - até 1/3 (um terço) do valor das **ações em circulação**, calculado com base no preço da **OPA**, descontadas as ações de titularidade dos acionistas alienadas no leilão da referida **OPA**, na hipótese de não atingimento do quórum da **OPA** de **saída compulsória**;

V - até 1/5 (um quinto) do valor das **ações em circulação**, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, R\$7.222.003,00 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil e três reais), o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes da Seção XI: Alienação de Controle, do Capítulo I, e do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.

Parágrafo único. Os limites dispostos nos incisos serão considerados por infração.

Art. 62 Na dosimetria da pena de multa, a B3 deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§1º Na fixação da pena-base, a B3 deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

§2º A B3 poderá considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes para definição da aplicação das demais penalidades previstas no art. 60 deste regulamento.

Art. 63 São circunstâncias atenuantes:

- I - a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;
- II - os bons antecedentes do infrator;
- III - a regularização da infração;
- IV - a boa-fé dos acusados; e
- V - a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

Parágrafo único. A penalidade de multa deve ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

Art. 64 São circunstâncias agravantes:

- I - a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;
- II - o elevado prejuízo causado;
- III - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;
- V - o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;
- VI - o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor;
- VII - a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e
- VIII - a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A penalidade de multa deve ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

Subseção II: Suspensão do Novo Mercado

Art. 65 ~~Art. 57~~A suspensão da **companhia** no **Novo Mercado** enseja:

- I - a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu website e meios de difusão de dados;

- II - a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da **companhia** em separado, com a denominação “*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*” em seu website e meios de difusão de dados;
- III - a retirada das ações de emissão da **companhia** dos índices da B3 cuja metodologia exija a participação da **companhia** em segmentos diferenciados de governança corporativa;
- IV - a retirada, pela B3, de qualquer identificação da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu website e meios de difusão de dados; e
- V - a vedação à utilização, pela **companhia**, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do **Novo Mercado**.

§1º A suspensão do **Novo Mercado** vigorará até o saneamento do descumprimento pela **companhia**, sem prejuízo da aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

§2º A suspensão do **Novo Mercado** não exime a **companhia**, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

Subseção III: Saída Compulsória do Novo Mercado

Art. 66 ~~Art. 58~~ A sanção de **saída compulsória** da **companhia** no **Novo Mercado** enseja a obrigatoriedade de realização de **OPA**, nos termos deste regulamento, para **saída** do **Novo Mercado**.

Art. 67 ~~Art. 59~~ A sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** somente será aplicada em caso de descumprimento de obrigações previstas neste regulamento por período superior a 9 (nove) meses.

Art. 68 ~~Art. 60~~A comunicação de aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** indicará o prazo máximo para a divulgação do edital da **OPA** de saída.

Seção V: Recurso

Art. 69 ~~Art. 61~~Após o envio da decisão de aplicação de sanção pelo(a) Diretor(a) de Regulação de Emissores da B3, o responsável poderá interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à B3.

§1º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de **multa**, caso a decisão seja mantida, o seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice criado para substituí-lo até a data do envio da decisão de manutenção da aplicação de **multa**.

§2º O recurso da decisão de aplicação de sanção deve ser encaminhado ao/a Diretor(a) de Emissores da B3.

§3º O/A Diretor(a) de Emissores da B3 poderá, mediante pedido fundamentado, prorrogar justificadamente o prazo para interposição de recurso.

Art. 70 ~~Art. 62~~As decisões tomadas com base em delegação de poderes poderão ser revistas ou mantidas pelo(a) Diretor(a) de Emissores.

Parágrafo único. Caso o/a Diretor(a) de Emissores decida, em reunião técnica, pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado à B3 para decisão final.

Art. 71 ~~Art. 63~~As decisões da B3 tomadas com base neste regulamento não são passíveis de recurso.

Art. 72 ~~Art. 64~~No caso de não interposição de recurso no prazo estabelecido neste regulamento, a decisão do(a) Diretor(a) de Emissores encerra o

procedimento de aplicação de sanções, sendo considerada definitiva no âmbito da B3.

Art. 73 ~~Art. 65~~ Para os fins do Capítulo IV do Título II deste regulamento, as decisões da B3 serão tomadas por sua Diretoria Executiva.

TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 74 ~~Art. 66~~ Todas as informações e documentos que devam ser divulgados pela **companhia** em decorrência deste regulamento devem ser encaminhados à B3 por meio do Sistema Empresas.Net e ser disponibilizados em seu website.

Art. 75 ~~Art. 67~~ A **B3** deve divulgar, em seu website, informações sobre a aplicação deste regulamento, incluindo:

- I - a imposição de sanções em decorrência do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- II - a concessão de tratamento excepcional nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR

Art. 76 ~~Art. 68~~ Este regulamento entra em vigor em **02/01/2018** [data a definir – aproximadamente 30 dias após publicação].

§1º As **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento:

- I - devem, até ~~a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020~~ a primeira assembleia geral ordinária para eleição total de membros do conselho de administração a ser realizada a partir de 2028, adaptar seus estatutos sociais e demais documentos de modo a:
- a) prever que os membros de seu conselho de administração não ocupem cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas, observadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 21 deste regulamento ~~prever a composição do conselho de administração com, pelo menos, 2 (dois) conselheiros independentes;~~
 - b) contemplar o período máximo de mandatos para a caracterização de um conselheiro como independente, à luz do disposto no art. 16, §1º, inciso V e §§3º, 4º e 5º deste regulamento ~~excluir referências à definição anterior de conselheiro independente ou adaptar o estatuto social à nova definição;~~ e
 - c) adequar os dispositivos sobre o mínimo de independentes no conselho de administração, conforme disposto no art. 15 deste regulamento ~~adequar os dispositivos sobre alienação de controle, saída do segmento, arbitragem e outros, conforme aplicáveis, às regras constantes deste regulamento.~~
- II - devem, até ~~a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020;~~ no máximo, a partir da atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente ao início de vigência deste regulamento, passar a divulgar o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, assim como o número de sanções aplicadas;

- ~~a) adequar a composição do conselho de administração ao disposto neste regulamento;~~
- ~~b) divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver, nos termos deste regulamento;~~
- ~~c) criar o comitê de auditoria e implantar as funções de auditoria interna, compliance, controles internos e riscos, nos termos deste regulamento;~~
- ~~d) adaptar o código de conduta e a política de negociação de valores mobiliários ao conteúdo mínimo exigido neste regulamento;~~
- ~~e) elaborar e divulgar as demais políticas mencionadas neste regulamento; e~~
- ~~f) estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.~~

~~III - devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:~~

~~a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias; e~~

~~b) limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social.~~

III - devem, até a assembleia geral ordinária a ser realizada no exercício social iniciado após o início de vigência deste regulamento, prever, no estatuto social, comitê de auditoria estatutário, bem como sua sujeição às disposições deste regulamento, conforme arts. 6º e 24;

IV - devem, a partir do primeiro exercício completo iniciado após a vigência deste regulamento, apresentar a declaração disposta no art. 23 deste regulamento.

§2º As **companhias** ingressantes no **Novo Mercado** após a data da entrada em vigor deste regulamento devem, a partir do primeiro exercício

completo iniciado depois da listagem, apresentar a declaração disposta no art. 23 deste regulamento.

~~Art. 69~~ A obrigação do Art. 19 deste regulamento não se aplica às **companhias** que já haviam **ingressado no Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento e que já não realizavam a referida divulgação em razão de decisão judicial, ainda que em sede de liminar.

CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 77 ~~Art. 70A~~ Diretoria Executiva da B3 pode, pela maioria de seus membros, mediante requerimento da **companhia**, e de maneira devidamente fundamentada, dispensar, em caráter excepcional, as obrigações previstas neste regulamento.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* depende de parecer da Diretoria de Emissores da B3.

Art. 78 ~~Art. 71O~~ requerimento da **companhia** para dispensa, em caráter excepcional, de obrigações deve abordar:

- I - os fatos e os fundamentos, quantitativos e qualitativos, conforme aplicável, que fundamentam o requerimento;
- II - o prazo solicitado para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável;
- III - o plano para o atendimento da obrigação no prazo solicitado, conforme aplicável, incluindo, se for o caso, as medidas a serem tomadas pela **companhia** e por seus acionistas controladores;
- IV - o histórico de requerimentos anteriores.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, deve abordar, ainda:

- I - o histórico de manutenção das **ações em circulação**;
- II - o percentual de **ações em circulação** que a **companhia** pretende manter durante o período requerido.

Art. 79 ~~Art. 72~~O requerimento deve ser analisado pela Diretoria de Emissores da B3, que pode exigir esclarecimentos adicionais, inclusive solicitando teleconferências ou reuniões presenciais.

Art. 80 ~~Art. 73~~A Diretoria de Emissores deve encaminhar à Diretoria Executiva da B3 seu parecer sobre a dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, indicando, quando aplicável, eventuais medidas que poderiam ser adotadas como contrapartida ou mitigação dos efeitos do não cumprimento da obrigação.

Art. 81 ~~Art. 74~~A decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração os seguintes fatores:

- I - a natureza da obrigação;
- II - o histórico de requerimentos anteriores e de descumprimentos de obrigações deste regulamento e do regulamento de listagem de emissores;
- III - os esforços envidados pela **companhia** e por seus acionistas controladores para o cumprimento da obrigação;
- IV - a tempestividade do requerimento apresentado pela **companhia**;
- V - os eventuais ganhos e prejuízos para os acionistas, o mercado e seus **participantes**;
- VI - as medidas adotadas como contrapartida pela **companhia** e pelos **acionistas controladores**;

- VII - o funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados administrados pela B3; e
- VIII - a imagem e a reputação do **Novo Mercado** e da B3 enquanto entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Parágrafo único. Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração, ainda:

- I - a possibilidade de efetivo exercício de direitos pelos acionistas; e
- II - a liquidez e o impacto na cotação das ações.

Art. 82 ~~Art. 75~~ Caso a Diretoria Executiva da B3 conceda dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, a **companhia** deve divulgar fato relevante contemplando os fundamentos do requerimento, a decisão da Diretoria Executiva, incluindo o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável, e os fundamentos da concessão de tratamento excepcional pela B3.

§1º Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a divulgação deve incluir, ainda, o percentual mínimo de **ações em circulação** que a **companhia** deve manter durante o período requerido.

§2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento do requerimento de dispensa, em caráter excepcional, de obrigações.

CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES

Art. 83 ~~Art. 76~~ Qualquer modificação relevante deste regulamento somente pode ser levada a efeito pela B3 após realização de audiência restrita realizada com as **companhias** do **Novo Mercado** e desde que, na referida audiência não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes.

Art. 84 ~~Art. 77~~ A convocação da audiência restrita deve ser enviada aos diretores de relações com investidores das **companhias** e estabelecer:

- I - prazo para manifestação, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias; e
- II - a forma de envio da manifestação da **companhia** na **audiência restrita**.

§1º A ausência de manifestação expressa dentro do prazo estabelecido é considerada como concordância com as modificações propostas pela B3.

§2º A manifestação da **companhia** deve ser objeto de apreciação e aprovação pelo conselho de administração, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.

Art. 85 ~~Art. 78~~ Todas as manifestações e o mapa de votação devem ser disponibilizados integralmente no website da B3 no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento da audiência restrita.

Art. 86 ~~Art. 79~~ A B3 deve informar à **companhia**, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.

Parágrafo único. A B3 pode reduzir ou não utilizar o prazo do *caput* caso a alteração flexibilize norma deste regulamento ou não demande adaptações pelas companhias.

CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES

Art. 87 ~~Art. 80~~ Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser considerada inválida ou ineficaz em razão de normativo legal ou regulamentar eventualmente editado, deve ser substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo atender às mesmas finalidades.

Parágrafo único. A eventual invalidade ou ineficácia de um ou mais itens não afeta as demais disposições deste regulamento.

Art. 88 ~~Art. 81~~ Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser, no todo ou em parte, incorporada por normativo legal ou regulamentar eventualmente editado ou por outro regulamento da B3 aplicável a todas as **companhias** listadas, a B3 pode, a depender da relevância do tema, modificar este regulamento com a finalidade de excluir tal disposição sem a necessidade de cumprimento do rito de modificação previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO

Art. 89 ~~Art. 82~~ A **saída do Novo Mercado** não exime a **companhia**, os administradores, o acionista controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender às exigências e às disposições decorrentes do contrato de participação do **Novo Mercado**, da **cláusula compromissória**, do regulamento de arbitragem, e deste regulamento que tenham origem em fatos anteriores à saída.

Art. 90 ~~Art. 83~~ Na hipótese de ocorrer alienação de **controle** da **companhia** nos 12 (doze) meses subsequentes à sua **saída do Novo Mercado**, o **alienante** e o **adquirente do controle**, conjunta e solidariamente, devem oferecer aos acionistas que detinham ações de emissão da **companhia** na data da **saída** ou da liquidação da **OPA** para **saída do Novo Mercado**:

- I - a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo **alienante**, devidamente atualizado; ou
- II - o pagamento da diferença, se houver, entre o preço da **OPA** aceita pelo antigo acionista, devidamente atualizado, e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.

§1º Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput*, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de **controle** previstas neste regulamento.

§2º A **companhia** e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no livro de registro de ações da **companhia**, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as regras previstas neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 91 ~~Art. 84~~ As disposições deste **regulamento** não implicam qualquer responsabilidade para a B3, incluindo, sem limitação, em relação à **companhia**, aos seus acionistas controladores e demais acionistas, aos membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a B3 assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

- I - atos abusivos ou ilícitos cometidos pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- II - prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista

controlador, pelos membros do conselho de administração, pela diretoria, pelo conselho fiscal, pelos funcionários e prepostos.

Art. 92 ~~Art. 85~~ O **ingresso** no **Novo Mercado** não caracteriza recomendação de investimento na **companhia** por parte da B3 e não implica o julgamento ou a responsabilidade da B3 acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e da conduta de seus acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração referidos neste regulamento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 ~~Art. 86~~ O volume médio diário de negociação de ações em moeda corrente estabelecido para fins de atendimento do requisito de manutenção de percentual mínimo de **ações em circulação** poderá ser ajustado pela B3, pela média do volume médio diário de negociação em moeda corrente do último quartil dos valores mobiliários integrantes do índice Ibovespa, considerando as últimas 5 (cinco) carteiras teóricas desse índice ou de qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Parágrafo único. A B3 poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das **ações em circulação** da oferta pública de distribuição de ações realizada no **ingresso** no **Novo Mercado** para fins do disposto no parágrafo único do Art. 10 de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do *caput*.

Art. 94 ~~Art. 87~~ O valor máximo em moeda corrente das **multas** estabelecidas neste regulamento será corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

§1º Os recursos advindos de **multas** devem ser revertidos ao patrimônio da B3 e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários, sendo sua aplicação divulgada anualmente pela B3.

§2º O não pagamento das **multas** no prazo estipulado, implicará incidência de **multa** de 2% (dois por cento) sobre o principal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 95 ~~Art. 88~~ O **ingresso** no **Novo Mercado** e a previsão de cláusula compromissória no estatuto social da **companhia** não impedem a atuação da Comissão de Valores Mobiliários nos limites de sua competência, conforme disposto na Lei 6.385/76.

ANEXO 2

BLOCO A

CAPÍTULO IV: NOVO MERCADO ALERTA

Art. 51 A B3 poderá emitir alerta relacionado a determinada companhia ao tomar conhecimento de uma das seguintes situações:

- I - divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;
- II - atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;
- III - relatório dos auditores independentes com opinião modificada; ou
- IV - divulgação de fato relevante indicando a solicitação de recuperação judicial ou extrajudicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras.

§1º A B3 abrirá prazo de, no mínimo, 48 horas para a companhia apresentar documentos ou esclarecimentos adicionais anteriormente à tomada de decisão sobre a emissão do alerta.

§2º A decisão de emitir alerta sobre determinada companhia será proferida pela Diretoria Executiva da B3.

§3º Após emitir alerta sobre determinada companhia, a B3 poderá, se for o caso, iniciar processo sancionador, nos termos do art. 55 deste regulamento.

§4º O alerta emitido pela B3 não exime a companhia, os seus administradores, acionistas, inclusive controladores, membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e do comitê previsto no art. 24, IV, “d”, deste regulamento, do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

§5º A companhia permanecerá “em alerta” até que, na hipótese do(s):

- a) inciso I do *caput*, seja apresentada 1 (uma) demonstração financeira anual com a correção das falhas contábeis ou sejam divulgadas as informações trimestrais (ITR) acompanhadas de manifestação expressa do auditor independente sobre a correção realizada;
- b) inciso II do *caput*, sejam apresentadas as informações financeiras em atraso;
- c) inciso III do *caput*, seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada;
- d) inciso IV do *caput*, seja encerrada a recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras, e retomadas as atividades usuais da companhia.

§6º Ao emitir ou retirar alerta sobre determinada companhia, a B3 a comunicará para que divulgue a informação ao mercado em 24 horas ou até a abertura do pregão seguinte, o que for maior.

~~Art. 52 — A B3 poderá consultar a opinião de especialistas externos com o objetivo de obter subsídios para a sua decisão de emitir alerta sobre determinada companhia.~~¹⁰

¹⁰ O art. 52 não consta no RNM vigente; constou apenas nas Consultas Públicas nº 01/2024-DIE e nº 02/2024-DIE.

ANEXO 3

BLOCO B

Subseção VII – Declaração da administração sobre controles internos

Art. 23 A companhia deve divulgar, anualmente, no relatório da administração que acompanha as demonstrações financeiras da companhia, no formulário de referência ou em documento público apartado, declaração do diretor presidente (ou principal executivo) e do diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações financeiras):

- I - quanto à responsabilidade pelo estabelecimento e a manutenção de adequada estrutura de controles internos; e
- II - avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.

§1º Nas companhias em que houver diretor estatutário responsável pelas áreas de controles internos, este diretor também deverá prestar a declaração descrita no *caput*, juntamente com o diretor presidente e o diretor financeiro.

§2º O prazo máximo para atender ao disposto no *caput* deste artigo será, para o caso de documento público apartado, o prazo para atualização do formulário de referência da companhia.

ANEXO 4

Bloco	Tema	Artigo do Anexo 1	Item da Consulta Pública nº 01/2024	Item da Consulta Pública nº 02/2024
(Regulamento-base)	Overboarding	Art. 21	Item 2.2.1	Item 1.2.1
	Limite de mandatos para independentes	Art. 16, §1º, V, e §§ 3º, 4º e 5º	Item 2.2.2	Item 1.2.2
	Mínimo de independentes	Art. 15	Item 2.2.3	Item 1.2.3
	Flexibilização da Câmara de Arbitragem	Art. 43	Item 2.5	Item 1.5
	Dosimetria das penalidades	Arts. 61, 62, 63 e 64	Item 2.4.2	Item 1.4
	Comitê de Auditoria Estatutário	Art. 24	Item 3.1.1	Item 2.4
	Encontros trimestrais entre o CAE e o auditor independente	Art. 24, §4º	Item 3.1.2	Item 2.4
	Obrigação de lavratura de ata pelo CAE	Art. 24, §5º	Item 3.1.3	Item 2.4
	Composição do CAE	Art. 24, §3º	---	Item 2.3
	Divulgação de processo sancionador	Art. 54, §2º	---	Item 1.1
	Possibilidade de absorção de atividades do CAE pelo Comitê de Riscos	Art. 6º, I Art. 24, IV, d Art. 24, §6º Art. 44	Item 3.1.4	Item 2.4
	Previsão expressa de adesão ao NM	Art. 6º, I Art. 44	Item 3.1.5	Item 2.4
	Possibilidade de um único canal de denúncias	Art. 34, caput	Item 3.2.1	Item 2.4

Bloco	Tema	Artigo do Anexo 1	Item da Consulta Pública nº 01/2024	Item da Consulta Pública nº 02/2024
	Possibilidade de renúncia ao anonimato	Art. 33, V Art. 34, parágrafo único	Item 3.2.2	Item 2.4
	Divulgação de denúncias	Art. 35	Item 3.2.3	Item 2.1
	Mudança de prazo para entrada em vigor das alterações	Art. 86, parágrafo único	Item 3.3	Item 2.4
	Possibilidade de prorrogação de prazo para defesa e recurso	Art. 54, §1º Art. 69, §3º	Item 3.4	Item 2.4
	Regras de liquidez	Art. 10, §§1º e 2º	Item 3.5.1	Item 2.4
	Revogação da ICVM 476	Art. 12, parágrafo único e art. 13, parágrafo único	Item 3.5.2	Item 2.4
	Critérios de independência	Art. 16, §2º, VI	Item 3.5.3	Item 2.4
	Acumulação de cargos	Art. 20	Item 3.5.4	Item 2.4
	Adaptação normativa	Art. 4º	---	---
	Prazos de adaptação	Art. 76	---	---
Bloco A	Novo Mercado Alerta	Art. 51	Item 2.1	Item 1.1
Bloco B	Confiabilidade das DFs	Art. 23	Item 2.3	Item 1.3